



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000973-56.2024.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante HELENICE GOMES DE OLIVEIRA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1000973-56.2024.8.26.0111

Comarca: Vara única da Comarca de Cajuru
Juíza: Luana Strapazzon De Almeida
Apelante: Helenice Gomes de Oliveira Carvalho
Apelado: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda - Pserv

Voto nº 2660

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM CONTA A TÍTULO DE “PSERV”. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO DO DESCONTO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

I. CASO EM EXAME: Descontos não autorizados realizados diretamente na conta corrente da autora, em nome da ré PSERV. Adesão não comprovada. Sentença de parcial procedência, afastada apenas a indenização por danos morais. Recurso da autora para que o réu seja condenado a indenizá-la por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Analisar se é devida indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Apesar da declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, essa circunstância não gera, por si só, dano moral *in re ipsa*. O caso versa sobre dano de natureza estritamente patrimonial, sem violação a atributos da personalidade. Para o reconhecimento dos danos morais, seria necessária a comprovação de abalo anímico, inexistente no caso. Foram efetivados, no total, apenas 3 descontos, em valor módico (R\$67,00), efetivados há aproximadamente 5 anos.

IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido.

Trata-se de apelação em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 202/209, cujo relatório se adota, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a requerida a restituir em dobro os valores descontados indevidamente da conta da requerente (cada qual no valor de R\$ 67,00, descontados em 07/06/2019; fls. 124, 05/07/2019 -

fls.125 e 07/08/2019), total que deve ser abatido do valor de R\$ 201,00 restituído em 12/08/2019 (fls. 126 e fls. 167), com correção monetária e incidência de juros de mora.

Apela a parte autora (fls. 212/230), pleiteando que o réu seja condenado a indenizá-la por danos morais. Aduz que foram descontados valores de seu benefício previdenciário, de forma que não pôde usufruir da integralidade deste. Alega possuir diminuto poder aquisitivo. Aponta a natureza alimentar da verba descontada. Aponta a dupla natureza dos danos morais. Indica ter sido reconhecida como indevida a realização dos descontos. Sustenta se tratar de dano moral *in re ipsa*.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo recursal pela autora por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 141) e, apesar de intimado o apelado, não foram apresentadas contrarrazões (conforme certidão de fl. 235).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não é devido nenhum reparo à r. sentença no tocante aos danos morais.

Muito embora tenha se reconhecido que os descontos eram indevidos, essa circunstância, por si só, não dá ensejo à pretendida indenização, eis que não há, em tal situação, dano moral *in re ipsa*.

O caso em testilha versa acerca de dano de natureza estritamente patrimonial, do qual não se extrai a violação a atributos da personalidade.

Assim, para o reconhecimento dos danos morais era necessária a comprovação de abalo anímico, inexistente no caso em apreço.

Esse é o entendimento dos seguintes julgados do Tribunal de

Justiça de São Paulo, inclusive, constantes desse Núcleo de Justiça 4.0:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1 A questão em discussão consiste em deliberar sobre (i) a existência de ato ilícito que justifique a indenização por danos morais e (ii) a adequação do valor fixado para a indenização. 2. O simples desconto indevido não configura dano moral in re ipsa, conforme jurisprudência do STJ, sendo necessária a demonstração de circunstâncias agravantes para sua configuração. 3. O valor descontado não teve magnitude suficiente para ferir a dignidade da autora, não configurando dano moral, mas mero aborrecimento. 4. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1006137-96.2024.8.26.0597; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários – Plano de saúde – Descontos em conta bancária com base em cobranças de operadora de plano de saúde – Ação condenatória – Sentença de parcial procedência – Apelações do banco e da operadora. Legitimidade passiva do banco – Análise "in status assertionis" – Banco possivelmente responsável pelo dano, de acordo com relato da inicial – Banco corretamente indicado como réu. Cerceamento de defesa da operadora – Sentença proferida durante prazo para manifestação sobre perícia – Ausência de comprovação do prejuízo – Ofensa à ampla defesa não caracterizado. Defeito do serviço do banco – Falha no dever de segurança – Inexistência de óbice para débitos em conta não autorizados – Culpa exclusiva de terceiro ou da própria consumidora não provada – Fortuito interno não exclui responsabilidade do fornecedor – Devida responsabilização do banco. Pretensão ao pagamento em dobro do valor indevidamente descontado – Ausência de prova de violação à boa-fé do banco ou da operadora – Indevido pagamento em dobro – Interpretação do STJ do art. 42, par. ún., do CDC. Dano moral – Falta de evidência de ofensa a qualquer dimensão da dignidade humana – Reparação indevida. Recursos do banco e operadora parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1001670-46.2023.8.26.0553; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Inexiste nos autos qualquer demonstração de cobrança vexatória, abalo de crédito ou qualquer restrição cadastral.

A parte autora também não comprovou prejuízo à sua subsistência, eis que efetivados apenas 3 (três) descontos bancários, nos meses de junho, julho e agosto de 2019, os quais foram módicos (descontos de R\$67,00 por mês, conforme fls. 124/126 e planilha da própria autora à fl. 139), e foram efetivados no ano de 2019, ou seja, 5 (cinco) anos antes da propositura da presente demanda, a indicar que a verba não lhe era indispensável e que o ocorrido não lhe causou maior

gravame.

Não obstante, no dia 12/08/2019, foi restituído pela ré a soma dos valores descontados indevidamente da autora, no valor de R\$201,00, conforme fls. 126 e 167. Conforme informa a parte ré, após solicitação da autora, foi efetuado o estorno dos valores descontados (fl. 153).

Assim, os fatos não causaram dano moral indenizável.

Como o recurso foi desprovido, majoram-se os honorários de sucumbência, fixados em 1º. Grau, para 30% do valor referente a 13% (treze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade deferida a autora.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE provimento** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator